

das garantias prestadas à Companhia de Seguro de Créditos, os órgãos a criar ou a designar nos termos do n.º 1 do artigo 3.º ficarão sub-rogados nos correspondentes direitos sobre as eventuais recuperações que, dos créditos ou das mercadorias, forem realizadas pela Companhia de Seguro de Créditos, proporcionalmente, aos montantes das indemnizações liquidadas.

Art. 6.º As infracções ao estabelecido no presente diploma e ao que for determinado em diplomas regulamentares, bem como nas portarias e despachos necessários à sua execução, serão punidas nos termos dos artigos 69.º e seguintes do Decreto de 21 de Outubro de 1907, das disposições aplicáveis do Decreto n.º 15 057, de 24 de Fevereiro de 1928, e do Decreto-Lei n.º 47 413, quanto ao continente e ilhas adjacentes, e dos artigos 30.º e seguintes do Decreto n.º 34 562, de 1 de Maio de 1945, quanto às províncias ultramarinas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 207/71

de 22 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 135/71, de 9 de Abril, que aprovou e pôs em execução o Regulamento do Aquário de Vasco da Gama:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O Aquário de Vasco da Gama (A. V. G.), para fins de exposição ao público, estará aberto todos os dias da semana, excepto segundas-feiras.

2.º O horário de funcionamento nos dias indicados no número anterior é o seguinte:

- a) Domingos: 10 às 18 horas;
- b) Quartas-feiras e sábados, durante os meses de Julho e Agosto: 12 às 18 horas e 20 horas e 30 minutos às 23 horas e 30 minutos;
- c) Outros dias: 12 às 18 horas.

3.º O custo do bilhete de entrada será fixado por despacho do Ministro da Marinha, mediante proposta do director do A. V. G.

4.º Têm entrada livre no Aquário:

- a) Todos os dias de exposição, mediante apresentação do bilhete de identidade ou de bilhete especial assinado pelo director:

- 1) Oficiais e sargentos dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas;

- 2) Praças da Armada dos quadros permanentes;
- 3) Oficiais e sargentos dos quadros de complemento da Armada prestando serviço efectivo;
- 4) Funcionários civis do Ministério da Marinha;
- 5) Membros civis das comissões e juntas integradas na estrutura orgânica do Ministério da Marinha;
- 6) Membros do Centro de Estudos da Marinha;
- 7) Membros da Direcção do Jardim Zoológico;
- 8) Quaisquer indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que o director reconheça terem prestado ou possam vir a prestar serviços relevantes ao Aquário;
- 9) Pessoas de família acompanhando os militares e civis referidos nas alíneas anteriores.

b) Todos os dias de exposição:

- 1) As restantes praças da Armada, quando fardadas;
- 2) As crianças com menos de 10 anos, quando acompanhadas por pessoas munidas de bilhete de entrada;
- 3) Os indivíduos que, mediante apresentação do bilhete de identidade, de emblema ou distintivo das funções que desempenham ou, ainda, de qualquer documento que os identifique, tenham direito a entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público por meio de pagamento de bilhete de entrada.

c) Todos os dias de exposição, excepto domingos e dias feriados:

- 1) Estudantes de qualquer estabelecimento de ensino, com mais de 10 anos de idade, mediante apresentação do bilhete de identidade;
- 2) Grupos de estudantes ou de praças do Exército e Força Aérea, bem como os professores ou superiores que os acompanham e dirigem, desde que a visita tenha sido previamente solicitada e autorizada;
- 3) Sócios da Liga dos Combatentes.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Conselho Superior de Fomento Ultramarino

#### Decreto-Lei n.º 152/71

de 22 de Abril

O Decreto-Lei n.º 49 203, de 25 de Agosto de 1969, criou o Gabinete do Plano do Cunene, por se ter verificado que o Grupo de Trabalho do Cunene e Cuvelai já

não correspondia aos fins para que fora instituído pelo despacho ministerial de 9 de Fevereiro de 1965, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 42, de 19 desse mês e ano, que o mesmo decreto-lei revogou.

Convindo, porém, assegurar a continuidade das tarefas que tinham sido cometidas àquele Grupo, bem como os vencimentos e outros abonos, na vigência do referido despacho atribuídos a alguns dos elementos que o constituíam; tendo-se por vantajosa a colaboração, no conselho administrativo do Gabinete, de um elemento técnico do Tribunal de Contas, tal como já foi previsto no Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As obrigações contraídas na vigência do despacho ministerial revogado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 49 203, de 25 de Agosto de 1969, para os fins nesse despacho previstos, consideram-se assumidas pelo Gabinete do Plano do Cunene, desde a revogação de tal despacho.

2. Sem dependência de visto ou de anotação do Tribunal de Contas, consideram-se vigentes os contratos de prestação de serviço no Grupo de Trabalho do Cunene e Cuvelai e igualmente assumidas pelo citado Gabinete as obrigações deles emergentes.

3. Nos termos e condições dos números precedentes, considera-se legal o abono, pelo Gabinete mencionado, das gratificações concedidas, mediante despacho do Ministro do Ultramar, ao presidente do Conselho Superior de Fomento Ultramarino pela orientação das actividades que competiram ao Grupo de Trabalhos aludido, bem como aos seus membros.

4. Os despachos do Ministro do Ultramar que alteraram, suspenderam ou extinguíram as gratificações acima

referidas são considerados exequíveis sem dependência de formalidade alguma.

Art. 2.º — 1. A gratificação do presidente do Conselho Superior de Fomento Ultramarino pela orientação do Gabinete do Plano do Cunene será a que estiver fixada por despacho do Ministro do Ultramar à data da entrada em vigor deste diploma.

2. A gratificação é acumulável com a remuneração que o presidente do Conselho Superior de Fomento Ultramarino receba pelo exercício de outras funções.

Art. 3.º — 1. Às reuniões do conselho administrativo do Gabinete do Plano do Cunene assistirá um representante do Tribunal de Contas, por este designado, que perceberá uma gratificação mensal, cujo quantitativo será fixado pelo Ministro do Ultramar, com o acordo do Ministro das Finanças, e ao qual compete pronunciar-se sobre a legalidade das despesas, sem prejuízo do disposto na parte final do corpo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49 203, de 25 de Agosto de 1969.

2. No caso de parecer desfavorável do representante do Tribunal de Contas quanto à legalidade de qualquer despesa sobre que deva pronunciar-se, será o respectivo processo presente ao Ministro do Ultramar para ser sanada a ilegalidade, se ilegalidade houver.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.